MANDADO DE SEGURANÇA — CABIMENTO — DIREITO GENÉRICO

— Não cabe mandado de segurança para efeito de pronunciamento prévio da Administração sôbre direito genérico.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Agravante: A. S. Cruz
Mandado de segurança (agravo) n.º 4.120 — Relator: Sr. Ministro JOÃO JOSÉ DE QUEIRÓS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição em mandado de segurança n.º 4.120, do Estado de São Paulo, em que figuram como agravante A. S. Cruz e agravado Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Sexta Região:

Acordam os Juízes do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, por unanimidade de votos negar provimento, tudo de conformidade com as notas taquigráficas anexas, que dêste ficam fazendo parte integrante.

Custas *ex lege*.

Rio, 29 de novembro de 1954. — *Cunha Vasconcelos Filho*, Presidente. — *João José de Queirós*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro João José de Queirós — A. S. Cruz, firma individual, impetrou mandado de segurança preventivo contra o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Sexta Região, alegando que o aludido Conselho vem protelando a concessão do registro necessário ao exercício de sua atividade de emprêsa empreiteira de serviços de calçamento. Os autos do pedido se extraviaram e, depois de restaurados, subiram à conclusão do Juiz José Geraldo Rodrigues de Alckmim, que denegou a segurança pelos seguintes fundamentos:

"Como se verifica do relatório, a segurança é impetrada porque, não decidido, ainda, pelo C.R.E.A., o pedido de registro do requerente, manifesta êste o temor de que o pedido seja indeferido, pois tal indeferimento, segundo informações, seria "provável" ou "quase certo". Não há dúvida sôbre permitir, o mandado de segurança, a pré-defesa contra a ilegalidade ou o dano iminente, cabível que é quando houver "justo receio" de violação de direito líquido e certo. Se existe ato de autoridade, do qual decorra ameaça ou ofensa a direito, possível é o uso do remédio. Na espécie, porém, o impetrante deseja a segurança para o fim de antecipar a decisão da autoridade, em sentido favorável. E isto porque teme, consoante precedentes (não apontados), o indeferimento de seu pedido. Quer o impetrante, portanto, que se pré-ordene a atividade administrativa, substituindo-se, desde logo, o decisório de competência do C.R.E.A. por solução judicial. Essa pretensão, porém, é incabível. Não existe, até o presente momento, ato algum do C.R.E.A. que viole ou ameace de violação direito do impetrante. Nada se decidiu com referência ao pedido de registro. Não cabe ao Judiciário, portanto, pré-ordenar a atividade administrativa, suprindo a função do C.R.E.A. que poderá, eventualmente, manifestar-se no sentido pleiteado pelo impetrante. Não ocorre, portanto, o requisito de "justo receio" de violação de direito, decorrente de ato manifestamente ilegal de autoridade. E o mandado de segurança não se destina a prevenir decisão

administrativa, em sentido favorável ao impetrante" (fls. 58-59).

Êste, inconformado, agravou, alegando o seguinte (lê, a fls. 63 e segts.):

Contraminutou a União Federal, a fls. 68. O juiz manteve o decidido, a fls. 71. Nessa instância, a fls. 75, opina a douta Suprocuradoria-Geral no sentido de que os autos devem baixar à primeira instância para que seja ouvido o Conselho Regional, na qualidade de agravado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro João José de Queirós (Relator) — Sr. Presidente, como Relator do feito, desacolhi o pedido da Subprocuradoria-Geral, no sentido da baixa dos autos em diligência, para que se ouvisse o C.R.E.A. da Sexta Região sôbre o recurso interposto, por me parecer suprida a omissão com a contraminuta de fls. 68, firmada pelo Procurador da República, assistente da autoridade impetrada. Além disso, a falta não a prejudicou, pois o douto juiz *a quo* manteve o decidido.

Quanto ao mérito, mantenho o decidido, por sua própria fundamentação. Pretendia a impetrante, obter do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, um pronunciamento declaratório prévio que, por sua vez, obstou a decisão sôbre o seu pedido de registro. Eis o que, a respeito, esclarecem as informações:

"Em requerimento protocolado neste Conselho a 27 de junho dêste ano, pediu a A. S. Cruz seu registro de acôrdo com o que preceitua o art. 89 do Decreto federal n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933. Apresentou certidão da inscrição feita no Registro de Firmas Comerciais da Comarca de Santos, no qual figura como titular Agostinho de Sousa Cruz, português; declarou que o ramo de engenharia que pretende explorar é o de calçamento de vias públicas sob responsabilidade do Engenheiro Erasto Borges Teixeira, mediante contrato de locação de serviços. Formou-se o necessário processo, com as informações relativas ao profissional indicado. Logo no dia 10 de julho voltou o interessado com uma longa exposição sob a ementa: "Pedido do pronunciamento prévio, preventivo de direitos genéricos, e de interêsses específicos em direito de registro", concluindo por requerer que, preventivamente, e com a indispensável audiência do Consultor Jurídico do Conselho, se promova seu pronunciamento sôbre a pretendida restrição de direitos, descrita, dirimindo-se a dúvida suscitada quanto à sua legalidade, e firmando-se conseqüentemente o critério a ser definitivamente observado em todos os futuros casos congêneres. Antes que o Conselho se tivesse pronunciado (e o pronunciamento exigia o máximo de cautela e reflexão pelo caráter normativo com que era solicitado) o interessado impetrou mandado de segurança" (fls. 29-30).

Tal pronunciamento prévio do C. R.E.A., segundo informa o seu Presidente, por ofício de fls. 53, está paralisado, aguardando o pronunciamento judicial a respeito do mandado de segurança.

Ora, não tendo a recorrente direito líquido e certo ao pretendido "pronunciamento prévio, preventivo de direitos genéricos", como denomina o pedido formulado ao Conselho e que embaraçou a apreciação de seu pedido de registro, é de se manter a sentença que lhe denegou a seguranaça.

É o meu voto.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade de votos negou-se provimento. Os Srs. Ministros Elmano Cruz, Sampaio Costa, Djalma da Cunha Melo, Alfredo Bernardes e Aguiar Dias, votaram de acôrdo com o Sr. Ministro Relator. Não tomaram parte no jul-

gamento os Srs. Ministros Cândido Lôbo e Afrânio Antônio da Costa. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos.